

representações e garantias; propriedade intelectual; e ressarcimento dos recursos gastos ou utilizados inadequadamente, assim como a devolução de quaisquer recursos de financiamento não utilizados em posse de um beneficiário;

V - monitorar e avaliar as atividades financiadas por meio de Acordos de Doação;

VI - no prazo de 6 (seis) meses após o seu estabelecimento, desenvolver e submeter às partes do Acordo TFCA (Governo do Brasil e Governo dos Estados Unidos da América), para sua aprovação, um plano estratégico de longo prazo para a operação da Conta TFCA, incluindo um orçamento anual que apresente atividades previstas e custos administrativos e programáticos esperados;

VII - promover medidas para a consecução dos critérios de desempenho relevantes, estabelecidos no Formulário de Avaliação TFCA (TFCA Evaluation Sheet), cuja forma atual está no Anexo do referido Acordo, reconhecendo que o documento poderá ser emendado eventualmente pelo Governo americano, a seu critério exclusivo, desde que tais modificações não aumentem injustificadamente as obrigações ou deveres do Administrador do Fundo ou do Comitê da Conta TFCA.

VIII - no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do Acordo TFCA e, posteriormente, com periodicidade anual, submeter às Partes do Acordo (Governo do Brasil e Governo dos Estados Unidos da América) um Formulário de Avaliação do Acordo TFCA, que deverá ter como anexos:

a) relatório sobre as atividades financiadas no ano anterior, incluindo atividades plurianuais, que deverá conter informações sobre financiamentos concedidos, beneficiários, atividades financiadas, o status de implementação dos projetos, bem como auditorias de doações; e

b) auditoria financeira do Acordo TFCA realizada por um auditor independente, de acordo com padrões contábeis internacionais, compreendendo o ano anterior.

IX - aprovar a indicação, pelo FUNBIO, do Diretor Executivo que irá coordenar e implementar, sob a orientação do Comitê da Conta TFCA, todas as ações necessárias para o seu adequado funcionamento.

Art. 3º O Comitê da Conta TFCA será composto por 9 (nove) representantes, a seguir indicados:

I - pelo Governo dos Estados Unidos da América;  
II - pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil;  
III - pelo Ministério da Fazenda do Brasil;  
IV - pelo Ministério do Meio Ambiente do Brasil;  
V - dois representantes indicados pelo Conselho Nacional de Biodiversidade-CONABIO, sendo:

a) um de organização científica e/ou acadêmica brasileira;  
b) um de organização não-governamental ambientalista brasileira;

VI - dois representantes indicados pelo Conselho Nacional de Florestas-CONAFLO, sendo:

a) um de organização não-governamental brasileira para o desenvolvimento de comunidades locais;  
b) um de organização não governamental ambiental, científica, acadêmica ou de florestas, e;

VII - um de organização não governamental ambiental, científica, acadêmica, voltada para o desenvolvimento de comunidades locais, ou de florestas do Conselho Nacional da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

§ 1º Os representantes juntamente com seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos ou entidades e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º Os membros descritos nos incisos I a IV, deste artigo cumprirão seus respectivos mandatos pelo período de tempo que os órgãos que representam, discricionariamente, julgarem adequados.

§ 3º Os membros descritos nos incisos V a VII acima cumprirão seus respectivos mandatos pelo período de 1 (um) ano, e somente poderão ser removidos antes do fim do referido prazo por malversação. O mandato pode, ainda, sofrer consecutivas renovações, sempre pelo mesmo período de 1 (um) ano.

Art. 4º A participação no Comitê da Conta TFCA não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACHADO

## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### PORTARIA Nº 27, DE 21 DE OUTUBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 2º, I, da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro 1989, no art. 3º, IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 2009, no art. 1º do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, aprovado por meio da Resolução CONMETRO nº 5, de 06 de maio de 2008, na Instrução Normativa nº 23, de 11 de julho de 2009 e no Acordo de Cooperação celebrado entre IBAMA e INMETRO com vistas a mútua cooperação para o desenvolvimento e a implementação do programa de avaliação da conformidade para o agente redutor de óxidos de nitrogênio - ARLA 32, resolve:

Art. 1º Delegar ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a implementação das atividades de regulamentação, registro e fiscalização relativas ao procedimento de avaliação da conformidade para o agente redutor de óxidos de nitrogênio - ARLA 32, bem como, a fiscalização das atividades de sua fabricação, distribuição e comercialização no mercado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e terá efeitos somente durante a vigência do Acordo de Cooperação celebrado entre IBAMA e INMETRO com extrato publicado no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2010, Seção 3, página 119.

ABELARDO BAYMA

### RETIFICAÇÃO

Na Portaria publicada no Diário Oficial da União de 04.10.2010, Seção 1, página 91. Onde se lê: PORTARIA Nº 25, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010. Leia-se: PORTARIA Nº 26, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010.

## Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

### SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

#### PORTARIA Nº 143, DE 21 DE OUTUBRO DE 2010

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, e a delegação de competência constante do art. 1º da Portaria MP nº 157, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento dos limites de movimentação e empenho de que tratam os Anexos I e II da Portaria MP nº 145, de 30 de março de 2010, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

#### ANEXO I

##### REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 145, DE 30 DE MARÇO DE 2010)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	LIMITES			RS Mil
	Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
32000 Ministério de Minas e Energia	5.540	0	5.540	
<b>TOTAL</b>	<b>5.540</b>	<b>0</b>	<b>5.540</b>	

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

#### ANEXO II

##### ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 145, DE 30 DE MARÇO DE 2010)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	LIMITES			RS Mil
	Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
32000 Ministério de Minas e Energia	0	540	540	
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>540</b>	<b>540</b>	

Fontes: 100, 111, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 178, 180, 188, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

#### ANEXO III

##### ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 145, DE 30 DE MARÇO DE 2010)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	LIMITES			RS Mil
	Custeio (a)	Investimento + Inv. Financ. (b)	Total (c) = (a+b)	
32000 Ministério de Minas e Energia	5.000	0	5.000	
<b>TOTAL</b>	<b>5.000</b>	<b>0</b>	<b>5.000</b>	

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.